

**EXMO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG**

**PROCESSO 5037524-02.2021.8.13.0024**

**TALITA MARA BRAGA e outros**, já qualificados nos autos e na manifestação de id 4177763060, vem respeitosamente perante V. Exa. por seus procuradores, expor e requerer:

Conforme se observa pelos documentos de id 3767373073 e 3619043062, juntados aos autos por credores da Recuperanda, além da manifestação do Ministério Público de id 4055873011, existem indícios da prática de crimes previstos na lei de Recuperação Judicial, notadamente em seus arts. 168, 171, 172 e 173.

Somadas a tais ocorrências já informadas nos autos, ainda **tem-se notícia de que a Recuperanda também está praticando atos, ao que tudo indica irregulares, fora da Recuperação judicial, no que tange aos créditos trabalhistas**, possivelmente com o intuito de esvaziar eventual Assembleia Geral de Credores e, com isso, conseguir aprovação do incrível plano de Recuperação judicial apresentado nos autos sob o id 3709682995.

Referidas irregularidades estão consubstanciadas na celebração de “Termo de Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações” entre a empresa denominada KASSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 31.553.916/0001-00 e alguns credores trabalhistas, sendo que todas negociações possuem **a incomum participação (interveniência) e assinatura, como anuente, do Sr. FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS,** proprietário e administrador da Recuperanda e das demais empresas que compõe o grupo econômico da respectiva.

Não obstante a “legalidade” da cessão de créditos de terceiros, é de conhecimento geral que o referido negócio se materializa quando um Cessionário antecipa um crédito em menor valor ao Cedente do direito de forma que irá ter lucro, recebendo uma maior quantia do que aquela paga ao Cedente de forma antecipada.

No entanto, o que se tem notícia é de que a Cessionária dos créditos, KASSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tem feito negociações que, ainda que de forma parcelada, gerarão valores maiores ao Cedente, o que, senão por uma atitude que visa auxiliar na fraude aos demais credores, gera grande desconfiança dos motivos que levaram a Cessionária, COM ANUÊNCIA/INTERVENIÊNCIA DO RECUPERANDO, a firmar tal negócio.

Impressiona ainda o fato de que o Plano de Recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, que fora veementemente impugnado não só pelos credores constituintes da presente manifestação como por diversos outros, propõe um deságio das dívidas equivalente a 84%, ao passo que as mencionadas cessões de créditos trabalhistas estão sendo feitas em valores superiores que as próprias dívidas reconhecidas pela Recuperanda no processo de Recuperação judicial.

Como prova dos fatos ora narrados, junta-se cópia de um termo de cessão de crédito, com tarjas pretas na identificação do Cedente do crédito como medida de preservação dos seus dados.

Em suma, os indícios de irregularidade na aquisição desses créditos perante a Recuperanda são latentes e vão desde a tentativa de esvaziar a Assembleia Geral de Credores (procuração passando todos os direitos creditórios a um terceiro), com a aquisição de créditos em valores superiores aos reconhecidos na Recuperação Judicial (em contraponto aos 84% de redução das dívidas propostas no plano de RJ), e por fim, a ANUÊNCIA/INTERVENIÊNCIA da Recuperanda, por meio do seu sócio proprietário e administrador, circunstâncias incomuns a qualquer cessão de créditos disponíveis, como é o caso dos de natureza trabalhista.

Dessa forma, requer-se:

1 - a intimação do Ministério Público para ciência dos fatos ora noticiados, bem como do contrato de cessão de crédito anexo para que se digne a emitir seu parecer e requerer as medidas que entender cabíveis;

2 – requer-se ainda a intimação da Recuperanda a informar a este juízo e à Administradora Judicial todos os contratos de cessão de créditos dos seus ex-empregados e credores dos quais participou como anuente/interveniente.

Por fim, não há dúvida de que os fatos ora mencionados, assim como os demais já indicados nos autos, demonstram claramente que é impossível a manutenção do Sr. Fernando Meira Ribeiro Dias na administração da Recuperanda e de qualquer empresa integrante do grupo econômico, de maneira que se faz necessária sua imediata destituição do encargo, eis que aparentemente, estão presentes várias hipóteses contidas no art. 64 da lei 11.101/05.

Pugna-se, pois pela sua destituição.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2021

Caio José Dias Moreira

OAB/MG 119.453

Fábio César Morais Ferreira

OAB/MG 123.532